



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000352354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1124348-64.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEBIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, são apelados ATIVOS ESPECIAIS III - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Compareceu para sustentar oralmente, a Dra. Amanda Pierre", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1124348-64.2023.8.26.0100

Apelante: Debida Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Apelado: Ativos Especiais III - Fundo de Investimento em Direitos
Creditórios - Não Padronizados

Comarca: São Paulo

Juiz sentenciante: Dr. Ricardo Augusto Ramos

Voto nº 31.638

Apelação. Embargos à execução. Cédula de crédito bancária. Renegociação. Pretensão de exame pericial contábil. Impertinência. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Excesso de execução não caracterizado. Alegações genéricas do devedor. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 289/291, cujo relatório é adotado, julgou improcedentes os presentes embargos à execução de cédula de crédito bancário relativa à renegociação de dívida.

Concluiu o julgado que o embargante deixou de ofertar impugnação circunstanciada e de provar a alegada incorreção na cobrança de encargos contratuais, entendeu também que a embargante, ao ser intimada a especificar provas, inovou ao trazer fundamentos e pedidos não mencionados na petição inicial, e daí a improcedência dos embargos.

Apela a embargante às págs. 294/310 com vistas à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reforma da sentença, para o que argumenta haver nulidade por cerceamento de defesa, ante a necessidade de perícia contábil, violação ao art. 357 do CPC, além do fato de a recorrente não ter participação direta no contrato executado ou conhecimento da cadeia contratual completa.

No mérito, insiste no acolhimento dos embargos em razão de incorreção na aplicação dos encargos pactuados, requer a revisão do histórico da dívida nos termos da Súmula nº 286 do STJ para apuração e confirmação do efetivo valor mutuado, além de sustentar pela aplicação das normas consumeristas.

Discorre a recorrente sobre a existência de fato novo referente ao uso de informações confidenciais e privilegiadas da devedora principal (Medabil) pela empresa gestora da apelada para aquisição dos créditos exequendos a fim obter vantagem indevida, e por isso o pedido de anulação da cessão dos créditos.

No mais, a apelante aduz ilegitimidade passiva por inexistir autorização específica dos sócios em assembleia geral para assunção de dívida e constituição de obrigação solidária consoante exigência de seu contrato social.

O recurso foi processado e respondido pelo fundo de investimento apelado que, em síntese, argumentou pela manutenção do julgado (págs. 316/326).

Houve oposição ao julgamento virtual (pág. 330).

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

Não há que se falar em nulidade da sentença, pois a apelante não cuidou de demonstrar o erro do julgamento no estado da lide,

retendo-se no âmbito das generalidades para pleitear a realização de perícia com caráter investigativo, o que é impróprio, pois a alegada irregularidade na aplicação de encargos contratuais é matéria que incumbia à parte demonstrar por meio de documentos na forma do art. 434 do CPC, em nada justificando a realização de apuração técnica nesse caso, diante do que inexistente cerceamento de defesa ou inobservância à regra do art. 357 do CPC.

Logo, fica afastada a preliminar arguida pelo recorrente.

Quanto ao mais, a ação executiva (Processo nº 1099511-42.2023.8.26.0100), inicialmente promovida pelo Itaú Unibanco e depois pelo Fundo de Investimento em razão de cessão do crédito, está lastreada na Cédula de Crédito Bancário nº 100120110013800 celebrada 26.11.2020 entre o banco credor, a emitente “Medabil” e os devedores solidários “Debida” e “Bassano”, para renegociação de dívidas referentes aos contratos descritos em seu Anexo III (págs. 36/56).

Não há importância na discussão sobre a incidência do Código do Consumidor na espécie.

O credor busca a satisfação da dívida no valor de R\$ 29.708.709,49 (atualizado em 07/2023) em razão do inadimplemento da CCB, e do que se lê do processo de execução, a petição inicial seguiu acompanhada de memória de cálculo dos valores devidos e documentos elucidativos.

Nos embargos à execução, a embargante discorda do valor executado, mas realmente não articula de modo circunstanciado os fundamentos de fato e de direito dos quais extrai a aplicação indevida dos encargos na execução do contrato e omite de dar cumprimento ao disposto no art. 917, §3º, do CPC, observando-se que a planilha de cálculo juntada pela embargante às págs. 103/108, por si só, não demonstra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

especificamente qual seria a irregularidade na cobrança.

Ressalte-se, ademais, que as duas matérias novas, se pudessem ser conhecidas, são questões laterais que não mereceriam relevância no presente caso, na medida em que a alegação de utilização de informação privilegiada é impertinente para o exame dos requisitos da execução e da defesa; e a falta de autorização é um problema interno dos sócios, porque a contraparte não tem qualquer relação com isso.

Portanto, tendo em vista que o devedor solidário, quer no plano da relação contratual, quer no plano da relação processual, deixou de apresentar discordância fundamentada, e considerando que não restou evidenciado nos autos qualquer indício de irregularidade na contratação e na execução contratual, a pretensão recursal não merece acolhida, devendo ser mantida a improcedência dos embargos.

E em observância ao decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), nos termos do §11 do art. 85 do CPC, majoram-se em dois pontos percentuais os honorários advocatícios fixados pela sentença.

Ante o exposto, o voto é pelo improvimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator